

Os limites da cláusula *ad judicium* na procuração

INACIO DE CARVALHO NETO

Promotor de Justiça no Paraná e Professor de Direito de Família na UNIPAR e na Escola Superior do Ministério Público - Maringá

Determina o art. 38 do Código de Processo Civil que:

“A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso”.

Estabelece-se, assim, o princípio de que a cláusula *ad judicium* confere ao Advogado poderes amplos para todos os atos do processo, com as só exceções consagradas no citado dispositivo.

A questão que se pretende discutir no presente trabalho é justamente sobre os limites da cláusula *ad judicium*, ou seja, até que ponto tem o causídico munido de procuração geral para o foro poderes amplos para litigar em nome do mandante.

Em outras palavras: Pode o Advogado, utilizando-se da procuração com cláusula *ad judicium*, propor qualquer ação judicial representando seu cliente? Da análise da doutrina não se encontra resposta a esta questão.

À primeira vista, poderia-se responder afirmativamente a esta questão simplesmente pela aplicação do princípio estabelecido no citado art. 38. E assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A circunstância de constar no instrumento de mandato a cláusula ‘ad judicium’ é suficiente para permitir ao outorgado estar em juízo, ainda que tenha o outorgante também concedido poderes especiais para promover ação diversa daquela na qual foi juntada a procuração”¹.

Entretanto, este princípio não pode ser extremado, sob pena de se permitir ao Advogado munido de uma procuração com cláusula *ad judicium* propor qualquer ação em nome de seu cliente, sem que este sequer saiba da existência da mesma.

A interpretação que, a nosso ver, deve ser dada a este dispositivo é a de que a cláusula *ad judicium* habilita o causídico a todos os atos (salvo os expressamente excluídos) no processo para o qual foi ele contratado para propor, não o habilitando a propor processo diverso.

Aliás, a própria interpretação literal do dispositivo já conduz a este entendimento. Com efeito, o dispositivo em comento diz que a procuração

habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, não a propor qualquer processo.

Ou seja, o que estamos a afirmar é que a cláusula *ad judícia* só confere ao Advogado poderes para praticar todos os atos do processo para o qual foi ele contratado, não o habilitando a propor ações outras não especificadas na procuração.

Tangenciando a questão, PONTES DE MIRANDA dizia que “a procuração para o foro em geral dá poderes para interpor quaisquer recursos, inclusive o recurso extraordinário, não para propor a ação rescisória da sentença no processo em que o advogado funcionou”².

Embora o consagrado mestre não seja expresso ao afirmar a tese que ora apregoamos, afirmou ele o princípio: a cláusula *ad judícia* se limita à ação objetivada pelo outorgante, não podendo o mandatário propor outras ações não especificadas.

É claro que tal limite não se aplica às ações interligadas ao objeto da ação contratada. Seria, *v.g.*, o caso do Advogado constituído para a defesa em determinada ação de conhecimento, em que seu cliente foi vencido, sendo, em seguida, executado, propor Embargos do Devedor. Obviamente, em casos que tais, não se faz necessária outra procuração específica.

Mas, não tendo a nova ação nenhuma ligação com os fatos referidos na procuração que contém a cláusula *ad judícia*, faz-se necessária a especificação, em nova procuração, de poderes especiais para a propositura da ação que se pretende.

Note-se que esta tese tem sido aplicado em casos específicos. Veja-se, por exemplo, o caso da reconciliação. Seria possível um Advogado com procuração *ad judícia*, que a obteve para promover a separação consensual do casal, utilizar-se desta procuração para pedir a reconciliação do casal, sem que os ex-cônjuges assim o desejem? É praticamente pacífico o entendimento negativo, exigindo-se poderes específicos para tanto:

“A reconciliação tem de ser feita em petição assinada pelos cônjuges e seu(s) advogado(s), ou só por este(s), desde que com poderes especiais”³.

“A reconciliação do casal separado judicialmente é ato de importância, não pode ser efetuado por advogado sem poderes especiais para tanto. ...”⁴.

Não vemos razão para que não se estenda este princípio a qualquer processo, firmando-se tese neste sentido.

Concluimos, portanto, ser necessária a inclusão, na procuração (ainda que com cláusula *ad judícia*), de referência especial à ação que se pretenda propor, ou, ao menos, aos fatos que servirão de suporte a tal ação, não podendo o Advogado propor qualquer ação com base simplesmente na cláusula *ad judícia*

(publicado na Consulex, nº. 32, de agosto/99, p. 54-55; na Coluna Direito e Justiça, do Jornal O Estado do Paraná, de 11 de julho de 1999, p. 4; no Boletim Informativo LBJ, da Editora Juruá, nº. 224 (julho/99), p. 11; na Revista Akrópolis, vol. 28, em outubro/99, p. 25, em Doutrina, publicado pelo Instituto de Direito em 1999. Vol. 8. Coordenação JAMES TUBENCKLAK; e pela Internet nos sites <http://www.trlex.com.br> e <http://www.jurid.com.br>)

NOTAS

1. STJ - 4ª. Turma – Resp. nº. 110.289-MA – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – j. 26.2.97.
2. FRANCISCO C. PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo I, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 436.
3. INACIO DE CARVALHO NETO, Separação e Divórcio – Teoria e Prática. 2. Tiragem. Curitiba: Juruá, 1999, p. 256.
4. TJSP - 5ª. Câm. Cív. - AI nº. 190.854.1/3 - Rel. Des. Silveira Netto - RT 701/67.